



VILA FLORES - RS
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, AGRICULTURA, INFRAESTRUTURA E MEIO
AMBIENTE.

PROCESSO: Projeto de Lei Nº 041/2020

PROPONENTE: Poder Executivo

EMENTA: Institui no Município de Vila Flores, a contribuição para custeio da iluminação e dá outras providências.

PARECER: Pela REJEIÇÃO.

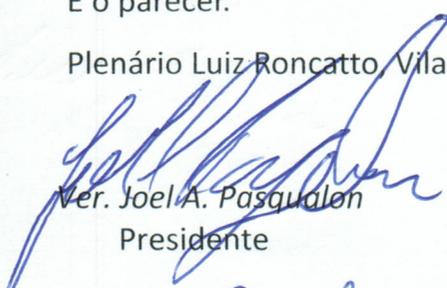
JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no Município de Vila Flores, a contribuição para custeio da iluminação pública e dá outras providências. Entende-se que para instituição de tal cobrança no Município o serviço deve estar sendo prestado de forma exemplar, e atualmente percebe-se a carência em alguns pontos da cidade.

Após a análise do referido Projeto de Lei, a Comissão de Economia, Finanças, Agricultura, Infraestrutura e Meio Ambiente, apresenta parecer pela REJEIÇÃO do mesmo.

É o parecer.

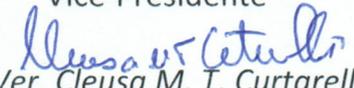
Plenário Luiz Roncatto, Vila Flores, 08 de dezembro de 2020.


Ver. Joel A. Pasquolon
Presidente


Ver. Elenice Pertile

3º Membro (Relator)


Ver. Edson Dall Agnol
Vice-Presidente


Ver. Cleusa M. T. Curtarelli

4º Membro



VILA FLORES - RS

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 041/2020 PROTOCOLO 03-12-20

PAUTA: 07-12-2020 ORDEM DO DIA 14-12-20 Enc. Executivo 15-12-20

Nesta data encaminho o Projeto às Comissões _____

REUNIÃO DE COMISSÕES

COMISSÃO CJR, EM ___/___/___

COMISSÃO CEFAL, EM ___/___/___

Presidente da CJR

Presidente da CEFAL

VOTAÇÃO ÚNICA EM 14-12-2020 ATA Nº 039/2020 HORÁRIO: 19:30hs

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

VOTAÇÃO FINAL	A FAVOR	CONTRA	ASSINATURAS DE VOTAÇÃO
Isidoro Paludo	-	-	Isidoro Paludo
Cleusa M. T. Curtarelli		X	Cleusa M. T. Curtarelli
Elenice Pertile		X	Elenice Pertile
Agenor Galli		X	Agenor Galli
Julcimar Antonio Detoni		X	Julcimar Antonio Detoni
Edson Dall Agnol		X	Edson Dall Agnol
Carlos Roberto Ferreto		X	Carlos Roberto Ferreto
Joel Antonio Pasqualon		X	Joel Antonio Pasqualon
Douglas Concari Frata		X	Douglas Concari Frata

REJEITADO APROVADO VOTOS FAVORÁVEIS VOTOS CONTRÁRIOS 8


RUBRICA DIRETORA LEGISLATIVA



VILA FLORES - RS

PROJETO DE LEI Nº 041
25 DE NOVEMBRO DE 2020.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA FLORES, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal em Exercício de Vila Flores/RS, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Vila Flores, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município, consumidoras de energia elétrica.

Art. 4º - O valor mensal devido pelos contribuintes será apurado com base no custo mensal de iluminação pública do Município de Vila Flores/RS.

Art. 5º - Estão isentos do pagamento da CIP, os sujeitos passivos da classe RESIDENCIAL com consumo de até 50 (cinquenta) Kw/h, e os da classe RURAL com consumo de até 70 (setenta) Kw/h.

Parágrafo Único. Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, ou do órgão que a substituir.

Art. 6º - A CIP poderá ser cobrada na fatura mensal de energia elétrica, mediante ajuste com a concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, hipótese em que será disposto sobre a forma de cobrança e repasse dos recursos correspondentes.

Parágrafo Único. Mensalmente a concessionária de energia elétrica remeterá ao Município a relação das pessoas indicadas no art. 3º, acompanhada da informação da



Rua Fabiano Ferretto, 200 - Centro - CEP: 95334-000 - VILA FLORES - RS
Fone/Fax: (54) 3447-1313 e 3447-1300 - E-mail: vilaflores@pmvilaflores.com.br
Home page: www.vilaflores.rs.gov.br | Facebook: facebook.com/prefeituravilaflores



VILA FLORES - RS

quantidade de energia consumida e do respectivo valor devido, para possibilitar o lançamento da CIP, que será cobrada sempre no mês subsequente ao apurado.

Art. 7º - O valor da CIP, devido e não pago, será inscrito em dívida ativa, após verificada a inadimplência.

Parágrafo 1º - A inscrição será procedida à vista de:

I – comunicação do não-pagamento efetuada pela concessionária de energia, quando for o caso;

II – verificação da inadimplência por qualquer outro meio.

Parágrafo 2º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, juros de mora e multa, nos termos da legislação tributária do Município.

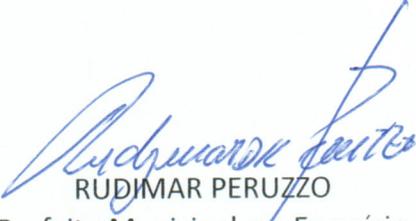
Art. 8º - Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município mantida em banco oficial, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de ajuste a que se refere o art. 6º, com a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica no território do Município.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Flores, 25 de novembro de 2020.


RUDIMAR PERUZZO
Prefeito Municipal em Exercício



VILA FLORES - RS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 041/2020

Trata-se de Projeto de Lei que Institui, no território do Município de Vila Flores, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional.

O Art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal, prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê ainda, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Os recursos a serem arrecadados com a referida Contribuição serão utilizados para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e também para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica.

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova Contribuição, a saber:

- a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança;
- b) inclusão dentre os contribuintes do valor universo possível de municípios, visando distribuir adequadamente a carga tributária;
- c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante também ressaltar, que a Emenda Constitucional transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.

Esta obrigatoriedade da instituição de tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”



VILA FLORES - RS

Parágrafo Único: É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos"

A remessa deste PL, ainda neste ano, obedece ao princípio da anterioridade legal prevista na alínea "b" do Inciso III de Art. 150 da Constituição Federal, um dos requisitos que obrigatoriamente inviabilizaria o prosseguimento do PL para eventual aprovação, assim determina:

Art. 150 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

III - cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

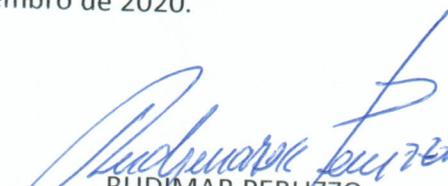
O Município deixará de despender a quantia mensal de aproximadamente R\$ 22.824,00 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), correspondendo aproximadamente a R\$ 273.888,00 (duzentos e setenta e três mil oitocentos e oitenta e oito reais) anuais, cabendo aos munícipes o pagamento de parte da contribuição pública, que será acrescida na conta do contribuinte.

Caso a CIP não for aprovada, será flagrante desrespeito à Lei Complementar 101/2000, no que tange à RENÚNCIA DE RECEITA, cabendo sanções aos que não observarem o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de que, o Município deixará de investir em favor de toda a coletividade, os valores gastos anualmente com iluminação pública.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para vossa apreciação, votação e aprovação.

Vila Flores, 25 de novembro de 2020.


RUDIMAR PERUZZO
Prefeito Municipal em Exercício